



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Secretaria de Documentação



# EMENTÁRIO EM DESTAQUE

Edição n. 3

1º de dezembro a 31 de dezembro de 2021

O Ementário em Destaque é mantido pela  
Seção de Sistematização de Jurisprudência

Dúvida, sugestão ou crítica?  
Envie e-mail para [sedoc.juris@trt3.jus.br](mailto:sedoc.juris@trt3.jus.br)  
(31) 3238-7872 ou (31) 3238-7870

[Acesse todas as edições](#) do Ementário em Destaque

## Índice de temas

I. Responsabilidade subsidiária - existência.....	3
II. Reunião de processos - sessão telepresencial / sessão virtual .....	3
III. Tutela inibitória - cabimento .....	5
IV. Dano moral - cobrança de meta / cumprimento de meta.....	6
V. Execução fiscal - prescrição intercorrente .....	6
VI. Ação anulatória - auto de infração.....	6
VII. Execução - leilão eletrônico .....	7
VIII. Cesta básica - fornecimento .....	7
IX. Multa - clt/1943, art. 477 .....	8
X. Citação - validade.....	8
XI. Pandemia - corona virus disease 2019 (covid-19) - trabalho presencial.....	8
XII. Audiência telepresencial - cerceamento de defesa.....	9
XIII. Verba trabalhista - dependente - menor.....	10

## I. Responsabilidade subsidiária - existência

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IFOOD.** Reconhecida a relação de emprego entre o autor e a 1ª reclamada, empresa de "entregas rápidas", afasta-se a responsabilização subsidiária da 2ª reclamada, iFood., cuja função é oferecer plataforma digital para que a 1ª reclamada capte clientes (supermercados, restaurantes e afins) e faça o frete do produto por eles vendidos. Através dos serviços do aplicativo, a 1ª reclamada ampliou a sua rede de clientes, de modo que a relação entre as reclamadas é de natureza civil, de intermediação de negócios através de tecnologia digital, e não de prestação de serviços. Recurso da IFood a que se dá provimento.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010458-80.2021.5.03.0180 (RO); Disponibilização: 02/12/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2348; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno)

## II. Reunião de processos - sessão telepresencial / sessão virtual

**1. REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO REALIZADO SEPARADAMENTE EM SESSÃO VIRTUAL E TELEPRESENCIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.** Mesmo diante da realidade de pandemia enfrentada, a qual impôs limitações à realização de determinadas tarefas e atividades, especialmente no momento inicial, foi necessário e extremamente importante que o Poder Judiciário se mantivesse ativo, atuante, efetivo e eficaz. Firme neste propósito, e atento ao princípio da duração razoável do processo, tendo em vista as incertezas e a impossibilidade de se prever o momento de retomada das audiências presenciais, este eg. Regional, em consonância com as Resoluções n. 313 e 314, de 2020, ambas do CNJ, com o Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT n. 005/2020 e Ato n. 11/2020 da CGJT, editou a Portaria Conjunta GCR/GVCR n. 4, de 27/04/2020, regulamentando as audiências virtuais e telepresenciais nas unidades judiciárias de primeiro grau, durante a vigência das medidas de isolamento social para prevenção do contágio pelo coronavírus. Referidas normas legais estão pautadas, também, pelo princípio da cooperação e da boa-fé processual, em consonância com os artigos 4º, 5º e 6º, todos da norma processual civil. Ainda, as medidas adotadas em tempos de exceção visam à satisfação do preconizado nos artigos 7º e 8º, também do CPC, que priorizam resguardar os direitos e faculdades processuais das partes, dentre eles o direito de defesa, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, *"resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência"*. Com efeito, o CNJ, por meio da Resolução 313/2020, estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça no período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Coronavírus - Covid-19, e dispôs, em seu art. 6º, que *"Os tribunais poderão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores para realização de expedientes internos, como elaboração de decisões e sentenças, minutas, sessões virtuais e atividades administrativas"*. De igual modo, dispôs a Resolução 314/2020, também do CNJ, que, em seu art. 6º, estabeleceu que *"Sem prejuízo do disposto na Resolução CNJ nº 313/2020, os tribunais deverão disciplinar o trabalho remoto de magistrados, servidores e colaboradores, buscando soluções de forma colaborativa com os demais órgãos do sistema de justiça, para realização de todos*

*os atos processuais, virtualmente, bem como para o traslado de autos físicos, quando necessário, para a realização de expedientes internos, vedado o restabelecimento do expediente presencial.*" (Grifo acrescido). A questão também encontra-se disciplinada pelo Ato Conjunto CSJT.GP.VP e CGJT n° 006 de 04/05/2020, que, em seu artigo 3º, III, considerou atividade essencial à manutenção mínima da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, a realização das audiências e sessões telepresenciais. No âmbito do TRT/3ª Região, a matéria também está disciplinada pela Portaria GP N. 117, de 20 de março de 2020, que, no § 4º, do art. 3º-A, expressamente dispõe que "*Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados por meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados por serventia, após decisão fundamentada do magistrado.*" Posteriormente, foi editada, no âmbito deste Regional, a Resolução GP 208, de 12/11/2021, com o objetivo de regulamentar as sessões virtuais, telepresenciais e híbridas, considerando o atual estado da pandemia em que nos encontramos. Como se vê, a realização de sessões, sejam virtuais ou telepresenciais, e agora híbridas, está perfeitamente regulamentada, com a finalidade precípua de promoção da justiça de forma efetiva e eficaz. O próprio Regimento Interno deste eg. Regional, em seu artigo 144, trata da realização de julgamentos em ambiente eletrônico: "*Os processos de competência jurisdicional do Tribunal poderão ser submetidos a julgamento em ambiente eletrônico não presencial, por meio de sessões realizadas em plenário eletrônico, observadas as respectivas competências dos órgãos judicantes, mediante regulamentação específica*". A norma processual civil também aborda a matéria, autorizando a utilização das ferramentas tecnológicas para a realização de atos processuais, como se depreende dos artigos 193, 196, 236, §3º, e 937, §4º. O próprio sistema do PJe possibilita a tramitação de processos e a realização de sessões de julgamento em ambiente virtual, fora do ambiente físico, com respeito às garantias constitucionais, sendo certo que as sessões, sejam virtuais, telepresenciais ou híbridas, possuem valor jurídico equivalente ao das sessões tradicionalmente realizadas em ambiente físico, posto que asseguradas, como dito, as garantias judiciais das partes e a publicidade dos atos processuais, a exceção das previsões legais. Nos termos do artigo 2º da Resolução GP 208, de 12/11/2021, a sessão de julgamento virtual é "*aquela realizada por meio do lançamento dos votos pelos componentes dos órgãos julgadores no sistema PJe*", e a sessão telepresencial é "*aquela realizada em ambiente remoto, com a participação "on-line" e concomitante dos membros do colegiado, do Ministério Público do Trabalho, de advogados inscritos para sustentação oral e do secretário, mediante utilização de equipamentos de transmissão de sons e imagens em tempo real*". Mais adiante, no capítulo III, a norma trata especialmente das sessões de julgamento virtual, que terão duração de três dias úteis, momento no qual os componentes do órgão lançarão seus votos no sistema PJe, sendo que, no transcurso deste período de três dias, não havendo qualquer das intercorrências capazes de levar o processo para a sessão telepresencial, o processo será considerado julgado, com a publicidade do resultado através da publicação do acórdão. No capítulo IV são tratadas as sessões telepresenciais e híbridas, nas quais serão julgados os processos retirados da sessão virtual, em virtude das ocorrências previstas no artigo 14 da norma regulamentar, dentre elas, a inscrição para a sustentação oral. Como sabido, o PJe não faz distribuição por dependência, a exceção nos processos com incidentes (embargos de terceiro, medidas cautelares, etc), de forma que, em sendo ajuizadas duas ações distintas, que geraram números distintos de processo, havendo posterior determinação de reunião em função da existência de continência entre as reclamações, nos termos do art. 57 do CPC, as funcionalidades do sistema do Processo Judicial Eletrônico não permitem a reunião dos

processos em um único processo, motivo pelo qual os processos continuam tramitando, devidamente associados, ainda que separados no sistema. No caso específico de processos reunidos é de se ter por imperiosa medida que os processos tramitem, devidamente associados, sendo que cada um deve ter o resultado de julgamento prolatado e lançado no sistema, em decisão única e idêntica, com o envio para a mesma sessão de julgamento virtual, lembrando que o processo só é enviado para a sessão telepresencial se as partes se inscreverem para sustentação oral e/ou um dos julgadores solicitar, de forma que, assim não ocorrendo, os processos são deliberados na sessão virtual. Neste contexto, se as partes se inscrevem para sustentação oral em apenas um dos processos - já associados no sistema PJe - e enviados para a sessão virtual, apenas aquele em que se fez a inscrição irá para a Sessão Telepresencial, sem que se possa falar em prejuízo para as partes ou eventual possibilidade de arguição de nulidade, pois, repita-se, cada um terá o resultado de julgamento prolatado e lançado no sistema, em decisão única e idêntica, pela continência reconhecida, embora separados no sistema, máxime quando observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, bem como as garantias processuais das partes. O caso não é de perda do objeto do processo levado à Sessão Telepresencial, mas sim de repetição de julgamento, na medida em que cada processo tem o seu objeto, cada processo gera um número - e, ainda que associados, tramitam de forma individualizada - cada processo gera seu recurso e sua decisão, ainda que idênticas. **2. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA.**

**INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS TRABALHADAS APÓS AS 5 HORAS.** A Tese Jurídica Prevalente nº 21 do TRT/3ª Região estabelece que: "**ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS TRABALHADAS APÓS AS 5 HORAS.** *O adicional noturno incide sobre as horas trabalhadas após as 5 horas, no cumprimento de jornada mista, ainda que prevista contratualmente e mesmo que não configure jornada extraordinária. Inteligência do artigo 73, caput, §§ 4º e 5º, da CLT.*"

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010658-88.2018.5.03.0149 (RO); Disponibilização: 02/12/2021; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini)

### III. Tutela inibitória - cabimento

**TUTELA INIBITÓRIA. TRANSFERÊNCIAS. ESTADO CLÍNICO.** Existente recomendação médica para a permanência do trabalhador na cidade em que reside sua família, em razão do quadro de esclerose múltipla, a fim de que tenha melhor apoio de parentes e recursos médicos em eventual episódio de crise convulsiva, a existência de cláusula contratual que possibilita a transferência e as várias remoções no curso da contratualidade caracterizam elementos concretos a impor tutela preventiva. A prática de frequente rearranjo da força laboral conforme oscilação da demanda entre as agências evidencia fato temido para o autor que se encontra em estado clínico desfavorável para a prestação de serviços em agências situadas em cidades diversas da lotação atual.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010947-95.2020.5.03.0037 (RO); Disponibilização: 03/12/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 571; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Convocado Marcelo Segato Moraes)

#### IV. Dano moral - cobrança de meta / cumprimento de meta

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS. REPARAÇÃO DEVIDA.** A responsabilidade civil do empregador exige a presença dos seguintes requisitos: ato ilícito praticado com culpa ou dolo pelo ofensor, o dano causado ao ofendido e o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica e o prejuízo experimentado pela vítima nos termos dos artigos 5º, inciso X, e 7º, inciso XXVIII, da CR/88 c/c os artigos 186 e 927 do Código Civil. Comprovado o comportamento adotado pela ré em relação à cobrança do atingimento das metas, com a exposição dos empregados por meio de *ranking* colocado em local de acesso dos outros trabalhadores e divulgado nos grupos de *whatsapp*, denominação dos vendedores que não atingiam a meta como "ofensores" e reuniões seletivas realizadas com esses empregados, nas quais eram feitas ameaças de dispensa, resta configurada a hipótese que enseja a reparação postulada.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010001-31.2020.5.03.0003 (RO); Disponibilização: 06/12/2021; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta)

#### V. Execução fiscal - prescrição intercorrente

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRÉDITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS. AUTONOMIA RELATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 11-A, DA CLT, ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** A prescrição intercorrente do *crédito trabalhista* reconhecido em juízo não resulta, necessariamente, na prescrição intercorrente do *crédito previdenciário* correlato, uma vez que este tem por fatos geradores, dentre outros, o *reconhecimento do crédito trabalhista*, não apenas a folha de salários e demais rendimentos do trabalho efetivamente *pagos*, nos termos do art. 195, I, "a", e II, da Constituição, como evidencia nesta norma a expressão "*pagos ou creditados, a qualquer título*", não sendo, portanto, sempre aplicável à hipótese o brocardo "*o acessório segue a sorte do principal*". Ainda no que se refere ao discutido reconhecimento judicial do *crédito trabalhista*, vale destacar que a prescrição intercorrente implica a extinção da pretensão de seu recebimento, ou seja, a extinção da exigibilidade daquele direito, nos termos do art. 189, do Código Civil, mas não a extinção do direito oriundo da decisão judicial, que persiste para a constituição do *crédito tributário*, nos termos do art. 195, I, "a", e II, da Constituição, como esclarecido. Por outro lado, os *créditos tributários previdenciários* não se sujeitam ao procedimento e ao prazo prescricional intercorrente previstos para os *créditos trabalhistas* pelo 11-A, da CLT, incluído pela Lei 11.467, mas, sim, àqueles definidos de forma específica pelo art. 40, da Lei 6.830/80, e pelo art. 174, do CTN.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010545-84.2017.5.03.0080 (APPS); Disponibilização: 06/12/2021; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Taísa Maria Macena de Lima)

#### VI. Ação anulatória - auto de infração

**AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR (CEREST) PARA AUTUAÇÃO E**

**APLICAÇÃO DE PENALIDADE.** Somente os auditores fiscais do trabalho, com fundamento no RIT (Regulamento da Inspeção do Trabalho), podem fiscalizar os locais de trabalho e aplicar as autuações pelas eventuais infrações trabalhistas. Não compete ao Município criar órgão fiscalizador para verificar o cumprimento das normas trabalhistas. A competência para organizar, manter e executar a inspeção do Trabalho é exclusiva da União, nos termos do art. 21, XXIV, da CR/88.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010289-26.2021.5.03.0073 (RO); Disponibilização: 07/12/2021; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Convocado Paulo Emílio Vilhena da Silva)

## VII. Execução - leilão eletrônico

**LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO. EDITAL. PERÍODO DE DURAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO.** O leilão Judicial Eletrônico, compreendido em sentido amplo que também inclui a hasta pública, ou seja, a alienação judicial de imóvel, foi instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 no art. 879 e seguintes. De acordo com o art. 886, IV, do CPC, c/c a Resolução Nº 236 de 13/07/2016 do CNJ, do edital do respectivo procedimento eletrônico, deverá constar o período de sua duração, o que pressupõe a especificação do dia ou dias e, ainda, os horários de início e término, afim de que os interessados no bem tenham ciência de até quando poderão enviar seus lances/propostas, diferentemente do procedimento presencial, em que os participantes acompanham e ofertam os lances "*em tempo real*". Se se verifica, contudo, que do edital do procedimento eletrônico constou apenas o dia e o horário de início, qual seja às 9h, sem informação do seu termo final, a declaração de nulidade é medida que se impõe, com o cancelamento da arrematação realizada, mormente em se considerando que outras propostas em valores superiores foram consideradas extemporâneas ainda que enviadas apenas 28 minutos após a hora designada. Esse entendimento tem por objetivo atender também aos requisitos da ampla publicidade, da autenticidade e da segurança, próprios do leilão eletrônico, nos termos do art. 882, §2º, do CPC.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0011694-92.2016.5.03.0002 (APPS); Disponibilização: 07/12/2021; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator: Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes)

## VIII. Cesta básica - fornecimento

**CESTA BÁSICA. NORMA COLETIVA QUE APENAS RECOMENDA O FORNECIMENTO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO.** Os Acordos Coletivos de Trabalho apenas recomendam o fornecimento de cesta básica, não se tratando de norma impositiva. Tratando-se de mera recomendação, há espaço para a ré eleger requisitos objetivos para fornecimento do benefício, como o trabalho noturno, marcado por maior desgaste, não havendo se falar em afronta ao princípio da isonomia.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010417-05.2020.5.03.0098 (RO); Disponibilização: 07/12/2021; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Juliana Vignoli Cordeiro)

## **IX. Multa - CLT/1943, art. 477**

**DISPENSA DA MULTA DO ARTIGO 477, §8o, DA CLT. NULIDADE.** O acordo de distrato estabelecido entre as partes externa parcelamento das verbas rescisórias que seriam devidas por ocasião da ruptura contratual, não se verificando "concessões recíprocas", mas acordo que visa atender sobretudo aos interesses do empregador, pelo que, conforme artigo 9º da CLT, tem-se como nula a disposição de dispensa da multa do artigo 477 da CLT. O ajuste de distrato contraria disposições de proteção do trabalho, atinentes ao pagamento de verbas rescisórias, sendo certo que a previsão do artigo 611-A da CLT (referido no parágrafo único do artigo 444 da CLT) não elenca dentre as hipóteses de direitos negociáveis as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Deferimento da multa do artigo 477, §8o, da CLT, diante do atraso no pagamento das verbas rescisórias.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010480-48.2021.5.03.0016 (RO); Disponibilização: 07/12/2021; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Juliana Vignoli Cordeiro)

## **X. Citação - validade**

**CITAÇÃO INICIAL ENVIADA A E-MAIL DESTINADO AO SAC DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA RECEBEDORA.** A ausência de subsídios que assegurem o efetivo recebimento da notificação inicial torna temerária a declaração de regularidade da citação da parte ré por email, quando destinado a endereço eletrônico genérico que, criado apenas para suporte a clientes, gera respostas automáticas e randômicas. No caso em tela, não se pode validar o ato processual, na medida em que não há qualquer identificação da pessoa recebedora, tampouco observância dos requisitos legais, ora estabelecidos na nova redação do artigo 246 do CPC.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010207-42.2021.5.03.0025 (RO); Disponibilização: 09/12/2021; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim)

## **XI. Pandemia - corona virus disease 2019 (covid-19) - trabalho presencial**

**PANDEMIA DE COVID-19. ATIVIDADE EMPRESARIAL DECLARADA ESSENCIAL POR LEI. TRABALHO PRESENCIAL NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXIGÊNCIA DO EMPREGADO AO TRABALHO REMOTO. IMPOSSIBILIDADE.** A empresa, cuja atividade é enquadrada como essencial na legislação de enfrentamento à pandemia da covid-19, pode exigir, no período da pandemia e inclusive no período de restrição das atividades (quarentena), o trabalho presencial de seus empregados, cabendo-lhe tomar as providências relativas à prevenção ao contágio. No caso, o reclamante não tem direito a exigir a prestação remota de trabalho.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010282-67.2020.5.03.0041 (RO); Disponibilização: 13/12/2021; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator: Taísa Maria Macena de Lima)



## XII. Audiência telepresencial - cerceamento de defesa

**AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL - ATRASO DE TESTEMUNHA - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE** - Em virtude da pandemia acarretada pelo COVID19, foram implementados, no âmbito do TRT da 3ª Região, procedimentos para fins de realização de audiências virtuais ou telepresenciais, por videoconferência, sendo disponibilizado às partes o link para acesso ao ambiente virtual. O encerramento da audiência sem a oitiva de testemunha que, após o pregão, ingressou no ambiente virtual apenas com 5 minutos de atraso e acredito eu, ainda que o atraso tivesse sido por um lapso de tempo maior, porém razoável, *data vênia*, não respalda o encerramento abrupto da instrução. A prova é a alma do processo; acesso à Justiça sem o acesso à prova não constitui uma verdadeira concretização do direito à tutela jurisdicional. Ora, não se pode olvidar que a utilização dos meios tecnológicos para a realização dos atos processuais causa algumas dificuldades técnicas, ainda mais quando se trata de testemunha, que em regra não está habituada ao comparecimento em Juízo, assim como a plataformas digitais. E, ainda que a audiência virtual encontre amparo na legislação pátria, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 769 da CLT, com regulamentação dada pela Resolução 314/2020 do CNJ, em razão da pandemia ocasionada pelo coronavírus, que exigiu distanciamento social, bem como no Ato 11/GCGJT, de 23/4/2020, no Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT 6, de 5/5/2020 e na Portaria Conjunta GCR/GVCR 4 deste TRT3, ela ainda deve observar as garantias processuais previstas no ordenamento pátrio, em especial na CF/88: os princípios do acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório (art. 4º da Resolução 329/2020 do CNJ). Essas fontes de Direito não se excluem; ao revés possuem uma convivência harmônica e plena, de modo a se garantir o amplo acesso ao processo e à prova. Em situação semelhante, em que houve o encerramento de audiência em virtude de atraso ínfimo da parte, já decidiu a Eg. Sexta Turma deste TRT da 3ª Região pela configuração do cerceamento de defesa: "CERCEIO DE DEFESA - NULIDADE - CONFIGURAÇÃO - Na hipótese em apreço, considerando que o juiz de origem declarou encerrada a audiência de instrução após 1 minuto de sua abertura; considerando, ainda, que no interregno de um minuto foram realizados três apregoamentos, podendo se concluir que os apregoamentos realizados não observaram qualquer intervalo entre eles; considerando, também, que a autora já havia manifestado a sua dificuldade de acesso tecnológico, o que foi acolhido pelo juízo em audiência anterior; considerando, por fim, as peculiaridades da realização de audiência telepresencial nas circunstâncias impostas pela pandemia da Covid-19, resta caracterizado o cerceio de defesa, não havendo se falar em declaração de revelia da obreira e aplicação da pena da *ficta confessio*. Preliminar de nulidade que se acolhe, determinando o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011190-82.2019.5.03.0131 (RO); Disponibilização: 29/09/2021, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1306; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça). Não se pode desconsiderar, ainda, que o Processo do Trabalho se norteia pela simplicidade, e que a ausência de oitiva da testemunha que já havia adentrado na sala de audiência virtual, após pequeno atraso, *venia*, ofende os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca da verdade real e da primazia da resolução do mérito. Assim, importa reconhecer o cerceamento de defesa, de modo que, quando do retorno dos autos à origem, deverá ser reaberta a instrução processual, para possibilitar a produção de prova oral.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010064-44.2021.5.03.0028 (AIRO); Disponibilização: 16/12/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otávio Linhares Renault)

### **XIII. Verba trabalhista - dependente - menor**

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E FGTS DE MENORES EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. Lei n. 6.858/80, art. 1º, § 1º.** Pela técnica da ponderação de princípios, a condição dos menores impúberes atrai a prevalência da tutela de seus interesses atendendo-se ao princípio constitucional da proteção integral do infante (artigo 227 da CR/88). Destarte, a teor das disposições declinadas no art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.858/80 "as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor".

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010380-49.2021.5.03.0063 (RO); Disponibilização: 16/12/2021; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini)